



UNILA

PPGIELA

Interseccionalidade e Fronteiras

Pré-Evento - 18. Congresso Mundial de Antropologia - IUAES

12 e 13 julho 2018

Jardim Universitário | UNILA

CADÊ MEU CELULAR? EU VOU LIGAR PRO 180¹⁸: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO HUMANOS E CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Graduada Fabiola Cristina Montegutti Cornelio (UDC)

fabiola.montegutti26@gmail.com

Mestranda Janaina de Jesus Lopes Santana (UNIOESTE)

janaina_irma@yahoo.com.br

Resumo

Esse trabalho tem como principal finalidade abordar a temática da violência Doméstica, na Lei 11.340/2006, intitulada “Maria da Penha”. Na qual trouxe mecanismos em respostas às agressões sofridas pelas as mulheres, possibilitando a elaboração de projetos, programas educativos e ações afirmativas com o intuito alcançar alternativas viáveis. Entendendo que a violência doméstica é uma forma de violação, tanto aos tratados acordados pelo Brasil com o propósito de erradicar toda e qualquer desigualdade de gênero bem como a Declaração Universal dos Direitos humanos. Desta forma esse trabalho tem como propósito, compreender o conceito e as formas de violência contra a mulher, que se manifestam em seu reduto do lar e identificar as possibilidades de medidas adotadas à proteção da mulher. Compreendendo que a tutela da Lei Maria da Penha, é insignificante a definição biológica do polo ativo, porém a necessidade que polo passivo seja do sexo feminino, uma vez que se encontram no contexto de vulnerabilidade e de hipossuficiência, desta forma independe da orientação sexual da ofendida. Portanto o tema a ser debatido é considerável de grande valia para o ordenamento jurídico e para a coletividade.

Palavra-Chave: Violência Doméstica, Direitos humano e Lei 11.340/2006.

Introdução

O presente trabalho pretende analisar a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada como “Lei Maria da Penha”, e suas possibilidades em políticas públicas voltadas para o combate da violência doméstica. Sendo essa considerada pela ONU (Organizações das Nações Unidas) uma das

¹⁸⁰ “Cadê meu celular? Eu vou ligar pro 180” é um trecho da música “Maria da Vila Matilde” que faz parte do álbum Mulher do Fim do Mundo lançado em 2015 da cantora e militante Elza Soares.

leis mais bem elaborada nos últimos séculos, fruto de debates, reivindicações e bandeiras de lutas de vários movimentos sociais.

Com o processo de criação dessa lei, proporcionou a intensificação da discussão sobre as diversas formas do que são violência doméstica no Brasil, tendo como objetivo o debate e a desconstrução da visão reducionista, onde era considerada a violência doméstica como apenas “um problema familiar”, e considerando a necessidade de que seja encarada como um problema social, na tentativa de afastarmos a naturalização com que encaramos tais acontecimentos, muitas das vezes imputando culpabilidade a vítima pela agressão sofrida, é necessário tratar a problemática da violência doméstica sobre outra perspectiva, mediante de Políticas Públicas, conscientização e tratamento a fim de que ela se erradique.

Neste contexto com o passar dos anos, nos deparamos com o crescimento da sociedade, com o desenvolvimento da ciência e das tecnologias, e principalmente da tecnologia industrial.

Com essas evoluções, o mercado de trabalho começa a ter a necessidade de mão-de-obra e obrigatoriamente as mulheres começam a sair de sua vida doméstica para que fossem a trabalhar nas empresas, porém com salários menores, devido que a maioria tinha baixa escolaridade e falta de experiência, mesmo trabalhando a mesma jornada do que os homens e por muitas vezes vítimas de violência.

Desta forma nota-se que a cultura do machismo sempre existiu e ainda persiste na sociedade. Desde época mais remota, as mulheres sempre foram educadas a figura masculina da casa, pois é ele a autoridade, o provedor da casa e da sociedade, sofrendo a chamada violência simbólica, termo trazido pelo escritor e filósofo Frances Pierre Bourdieu 2012, que pode se caracterizar toda submissão e inferiorização do gênero feminino e a dominação masculina, que por conseqüentemente muitas mulheres são espancadas, violentadas e exploradas.

Segundo a ONU (Organizações das Nações Unidas) em uma pesquisa realizada no ano de 2004, temos a estatística de que mais de 40% dos brasileiros, se reconhece com um agressor, porém apenas 16% assumem que é violento, tendo a média de idade das mulheres afetadas com a violência seria dos 15 a 24 anos de idade, geralmente periféricas e na grande maioria negras.

Consta ainda que a cada 20 segundos uma mulher seja violentada e a cada 7 minutos uma mulher é vítima de homicídio, motivo pelo qual merece o referido estudo. Os tipos mais comuns de violência estão entre ameaças, agressão física e agressão sexual, entres todos os tipos de agressão que está prevista em lei.

Essa violência contra as mulheres impulsionou os movimentos sociais por mudanças, não apenas mudanças no mercado de trabalho, mas como também no âmbito social, político, saúde e familiar. E obrigando o Estado dar o devido amparo judicial a essas causas.

Mesmo com várias conquistas que beneficiaram o gênero feminino, como leis, tratados, acordos internacionais e entre outras propostas, ainda encontrasse obstáculos para exercer os seus direitos, principalmente contra a violência doméstica e familiar.

Tendo tudo isso em vista, se vê como é necessária uma lei que tenha uma efetivação mais rígida, que crie mecanismo de erradicar toda e qualquer discriminação e violência contra mulher, sobre tudo assegurando o princípio da igualdade que rege nos Direitos Humanos Fundamentais.

1. Contexto histórico motivador da criação da lei 11.340 de 07 agosto de 2006

É muito comum ouvir falar que: “mulher gosta de apanhar” ou ainda “Ela sabe por que está apanhando”, dizeres populares tão conhecidos, cotidianamente replicados nos mais variados locais, enraizados de uma coletividade de concepção histórica e culturalmente patriarcal e machista.

Entendesse assim, que a violência doméstica deve ser vista para além da visão reducionista que a considera apenas “um problema familiar”, e considerando a necessidade de que seja encarada como um problema social, na tentativa de afastar a naturalização com que encaramos tais acontecimentos, na maioria das vezes imputando culpabilidade a vítima pela agressão sofrida, é necessário tratar a essa problemática sobre outra perspectiva, por meio de ações afirmativas, conscientização e tratamento a fim de que ela se erradique.

Nesse sentido, a escritora e filósofa francesa Simone Beauvoir, em seu livro “O Segundo Sexo, Fatos e Mitos” publicado em 1970, coloca em questão como a mulher é subjugada na sociedade, que desde os primórdios tem na figura do Homem um ser humano primário, singular, existente e positivo na sociedade, enquanto a mulher aparece como uma figura negativa e limitada, um ser humano errado perante o homem. Não obstante a socióloga brasileira Heleieth Saffioti, seu livro “Gênero, Patriarcado, Violência” publicado em 2004, ressalta que a inferioridade atribuída à mulher em relação ao homem é uma construção de elaboração social e ideológica, que contribui para que os homens se desenvolvam em condutas agressivas e perigosas, caracterizados em condutas de violência ao sexo oposto, como forma de demonstrar sua superioridade.

Essa construção social e cultural do homem como um ser superior, traz ainda a necessidade de demonstrar a soberania sobre o gênero feminino, através de sua agressividade, como reafirmação de sua masculinidade.

Pierre Bourdieu, sociólogo francês afirma que “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se anunciar em discursos que visem a legitimá-la” não havendo justificativa, apenas a convicção de que o gênero masculino é superior ao gênero feminino.

Entendesse assim, que a grande parte da população acredita que o fenômeno da agressão contra a mulher, tem na própria vítima parcela de culpa. Resultado disso se dá justamente na

perpetuação da educação nas condutas de naturalização implícitas, que vão ao longo do tempo legitimando a superioridade masculina.

Sobre essa ótica é comum vermos a figura masculina sempre representada por escala de poder maior em relação à mulher, fortalecendo o sistema patriarcal onde o homem é o poder da casa e da sociedade, muito embora os tempos e os padrões sociais atuais sejam outros, ainda é predominante o modelo patriarcal na sociedade.

Neste sentido historicamente temos a partir da Revolução Francesa um grande divisor da Idade Moderna para a Idade Contemporânea, que ocorreu na França em meados de 1789, com suas ideias de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Foi nesse período, que também surgiram pensadores intelectuais iluministas que questionavam que as mulheres e homens eram indivíduos complementares um ao outro, porém essa complementaridade os homens sempre estavam em escalas superiores às mulheres.

Sendo assim, as mulheres com o intuito de igualdade aos direitos civis e políticos, estiveram presentes com toda a população, lado a lado aos homens, para escolha de seus representantes na Assembleia Nacional Constituinte.

Tal episódio resultou que nenhuma mulher foi eleita, pois tinha a ideia que as mulheres não eram capazes fisicamente, moralmente e intelectualmente e por isso não teriam direitos políticos.

Posteriormente Olympe Gouges, ativista que defendia a emancipação da mulher, o regulamento do divórcio e ao fim da escravatura, foi autora da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.

No Brasil em 1824 pode-se dizer que foi o início pela busca aos direitos igualitários, porém a “expressão direito para todos”, não logrou em ser reconhecida. Com a chegada da II Guerra Mundial em 1939, as lutas pelos direitos igualitários se intensificaram,

Foi então na década de 80 que a preocupação em torno da problemática da violência de gênero, ou seja, violência contra a mulher começa a ser discutida de forma mais profunda.

Neste esteio, entendeu-se a necessidade de uma lei que pudesse atender o compromisso afirmado pelo art. 226º da Constituição Federal de 1988, em conjunto com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Um desses tratados aconteceu na cidade do México em 1975, que foi realizada a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, que por resultado desse advento, foi elaborado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979 que entrou em vigor em 1981.

A referida Convenção dá margem para produção de políticas públicas direcionadas aos direitos da mulher, de forma ampla, tais como na esfera do trabalhista, educação, saúde, direitos voltados na área cível e política, bem como na área de família.

Tendo como sua finalidade de buscar a equidade de gênero e cercear qualquer discriminação contra a mulher, sendo que o Estado tem o dever de assegurar os seus direitos, no Brasil somente em 1984, foi reconhecida a Convenção mencionada, fortificando a luta pelos direitos das mulheres, que também foi denominada como a Convenção da Mulher ou “Convenção CEDAW”, mesmo com algumas contrariedades em relação ao direito de família.

Assim sendo, entende-se que os Estados, devem adotar ações afirmativas, políticas e programas, referente à igualdade entre homens e mulheres e principalmente promover direitos humanos.

Apesar de todos os avanços decorridos após a Convenção da Mulher de 1984, observou-se que os índices de violência contra a mulher continuavam expressivamente elevados, principalmente em âmbito familiar.

Foi então que A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, no ano de 1993 em Viena, que define expressamente que a violência contra a mulher é uma forma de violação aos direitos humanos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada como a Convenção de Belém do Pará, conceitua a violência contra a mulher, como qualquer ação ou conduta baseada em gênero, que lhe causa qualquer dano independente de sua particularidade, tratando assim como uma calamidade no setor de saúde pública.

Consta ainda na Convenção do Belém do Pará, que toda mulher deve ter o reconhecimento de todos os direitos humanos iguais aos homens, assegurando-lhes em instrumentos regionais e internacionais.

Desta forma permitem exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, contando com o resguardo dos Estados-Partes, que reconhecem que a violência e discriminação contra a mulher é um atentado aos direitos fundamentais.

Como Maria Berenice Dias, nos ensina: “Criminosa a omissão estatal que, sob o manto de deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos”.

Todavia, comprometeram-se a adotar devidas providencias no sentido de prevenir, punir e erradicar toda e qualquer agressividade a mulher, e por fim em especial a sua situação de vulnerabilidade para a eventual agressão, com o intuito de diminuir o índice de violência independente de sua especificidade.

Com as celebrações desses adventos, foi aprovada a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), em 26 de Setembro de 1995, onde se acreditou que asseguraria a aceleração e eficácia em punir os delitos de baixo potencial, e acessível a todos, dispondo que a violência doméstica se adequaria a esse juizado.

Contudo, verificou-se que ao contrário das expectativas, a lei dos juizados especiais possibilitou a naturalização da violência doméstica por vezes suavizando as penalidades aplicadas aos agressores e contribuindo para a reincidência das agressões sofridas pelas as mulheres. E é de fato que com as substituições das penas privativas de liberdade pelas as multas aplicadas pelo juizado especiais cíveis e criminais, os índices de violência doméstica iriam aumentar, uma vez que a lei não tratava esses casos de forma rígida.

Entendendo que a violência tem retilínea com o uso de força física, psicológica e intelectual, que obriga a uma pessoa a fazer ou deixar de fazer algo que não queira, configura-se na violação de liberdade.

Assim as agressões sofridas pelas mulheres no seu recinto familiar, ainda continua sendo um problema jurídico e social, gerando inúmeras leis voltadas a problemática frente às lacunas deixadas.

“Sobrevivi, Posso Contar”, título recebido do livro autobiográfico da farmacêutica, mãe e esposa Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica como muitas outras “Marias” que sofrem com agressões nesse país. Que como muitas vezes chegou a pensar que era culpada das agressões sofridas, por conta de ser subjugada pelos demais. Por duas vezes seu marido professor universitário e economista M.A.H.V, atentou-lhe matar. Na primeira vez em 1983 quando sua terceira filha estava a caminho, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda, onde o resultado levou-a ficar paraplégica aos 38 anos, tal fato aconteceu em quanto dormia.

A segunda vez, logo após de alguns dias da primeira tentativa, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho. Fatos ocorridos em Fortaleza, acontecimentos ocorridos no Ceará. A denúncia foi representada ao Ministério Público em 1984, no entanto no ano de 1998 ainda a não havia prolatado a sentença pelo o juiz, e o réu se encontrava em liberdade.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Órgão dos Estados Americanos (OEA), que tem como principal tarefa, analisar as denúncias que atingem os princípios dos Direitos Humanos, bem como aqueles correlacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Foi então em 20 de agosto de 1998 que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebeu a denúncia de próprio punho de Maria da Penha juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional- CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM.

Nesse episódio a impunidade do sistema judicial brasileiro frente à violência doméstica contra as mulheres, ocasionou na condenação do Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação aos crimes cometidos as mulheres.

É considerável evidenciar a utilização da Convenção do Belém do Pará ao caso concreto, no qual impulsionou a condenação do réu, mesmo se passando quinze anos desde a época dos fatos, assim em 2002 que foi preso.

Assim sendo, em 2002 o Brasil juntamente com as Organizações Não-Governamentais se reuniram na tentativa de elaborar anteprojeto de lei para combater a violência doméstica contra as mulheres e levando em consideração as recomendações referentes ao Relatório nº 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No que tange em seu artigo 3º:

3. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2) (c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

Deste modo em Março de 2004 foi apresentado a Secretaria de Política para as Mulheres com o intuito de ser avaliado e debatido com o governo para a preparação de projeto de lei na qual seria conduzida ao Congresso Nacional.

Essa lei teria como objetivo que atender as necessidades das problemáticas diárias enfrentadas pelas as mulheres, tem como molde os tratados ratificados pelo o Brasil.

Por sequência, foi criado o Decreto 5.030 de 31 de Março de 2004, com o propósito de

criar um Grupo de Trabalho Interministerial do Poder Executivo, com o objetivo de preparar um projeto de lei, com a temática de enfrentamento e prevenção a violência contra a mulher.

O GTI (Grupo de Trabalho Interministerial) teve no prazo de 60 dias prorrogável para mais 30 dias, para indicar propostas e finalizar os trabalhos de instrumentos para coibir a “violência doméstica contra a mulher”. Assim de acordo com o art. 3º:

“O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, no prazo de sessenta dias contados da publicação da portaria de designação de seus membros, prorrogáveis por mais trinta dias”.

Não apenas a história de Maria da Penha Maia Fernandes, mais toda a trajetória da criação e projeto da Lei 11.340/2006 teve uma grande repercussão no qual ninguém se esperava. Como descreve Calanzas:

Os movimentos de mulheres e feministas, desde o início do ano de 2006, envidaram esforços para que o projeto de Lei fosse votado e aprovado e sancionado antes do dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher. Entretanto, somente no dia 7 de agosto daquele ano, o Presidente sancionou a lei, em meio a um cenário favorável, pois o Estado brasileiro havia ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e Desenvolvimento (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

Foi que então em 07 de Agosto de 2006 foi sancionada a Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, titulada de “Lei Maria da Penha”, como forma de representar toda a luta e processo até a criação da lei, que entrou em vigor em 22 de Setembro do mesmo ano.

Maria da Penha destaca a importância da mencionada lei:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente através de meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar

com a impunidade. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido.

Desde a aprovação da Lei 11.340/2006, as melhorias alcançadas foram por meio de dedicações de ONGs, e movimentos de sociais, que propuseram a realização de políticas públicas em confronto a violência.

Ficando-se ao Poder Judiciário o dever de promover recursos para a criação e manutenção de políticas públicas no combate a violência doméstica. Assim afirma o art. 32º da Lei:

“Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Pode-se considerar que todo o processo de criação de uma lei com um tema específico como foi a Lei 11.340/2006, foi um processo muito longo e desgastante, com muitos debates e manifestações de diversas instituições, pois a sociedade brasileira não havia proteção específica para as mulheres que sofriam com a violência doméstica, e mesmo depois com os avanços legislativos, acordos e tratados que o Brasil é signatário, ainda eram praticamente restritos, sendo que dessa forma não tinham força necessária para combater as agressões praticadas no reduto do lar.

O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) fez um estudo da efetivação da Lei Maria da Penha, que constatou que com a criação da lei houve a diminuição de 10% da violência sofrida contra mulher no ano de 2015. Além de ser consagrada pela ONU, uma das três melhores leis com tema específico em combater a violência contra a mulher.

A Lei 11.340/2016 tem um marco especial, pois se trata de uma lei que combate a violência e a discriminação de gênero, ou seja, garante o mesmo tratamento aos casais homossexuais (casais entre mulheres) e para transexuais, entendendo que violência não é apenas se restringe a violência física, mais vai além e indica os casos de violência.

Também é se tratado na Lei 11.340/2006, casos que independem de parentesco, sendo que o polo ativo pode ser padrasto/madrasta, sogro/sogra, cunhado/cunhada ou agregados, desde que a vítima seja mulher.

Este ano de 2017 a Lei Maria da Penha completou 11 (onze) anos de sua vigência, e sua norma tem sido aplicada de forma progressiva no STJ (Superior Tribunal de Justiça), mesmo com os índices ainda estarem elevados, é possível perceber que a sociedade está cada vez mais consciente.

Cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988, evidencia o princípio da igualdade sem

qualquer distinção, sendo que ambos os sexos têm direitos e obrigações de forma iguais. Assim dispõe seu art. 5º, I CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

No entanto pode-se dizer que a Lei Maria da Penha, veio em boa hora, para não dizer que demorou muito para que os nossos legisladores compreendessem para essa terrível realidade, tendo em vista que o Brasil se encontra em 5º (quinto) lugar dos países com maior taxa de violência contra mulheres.

Isto posto, pode-se considerar que a Lei Maria da Penha veio para ficar e para assegurar que toda forma de violência de caracteriza na violação dos Direitos Humanos, e reforçar o Princípio da Isonomia entre Homens e Mulheres, da mesma forma que visa garantir a mulher que vive no seio familiar a sua dignidade humana, além de prever a criação de juizados específicos a esse tipo de delito.

Considerações finais

Pela observação dos aspectos analisados, é notável que houve modificação das legislações com o passar do tempo, prova disso temos o Código Civil de 1916, que trazia o homem como o chefe da casa, e administrador dos bens comuns e particulares da mulher.

Com os adventos das Convenções que o Brasil passa a ser signatário, as mulheres passam a ter maior respaldo a violência sofrida independente de sua qualidade. Vale ressaltar que toda e qualquer discriminação e violência contra a mulher é considerada uma violação aos Direitos Fundamentais.

Outro ponto importante analisado através desse trabalho foi como se deu a criação dessa lei fruto do processo de luta, debates, reivindicações e bandeiras de lutas de vários movimentos sociais.

Considerando que a violência Doméstica sofridas pelas as mulheres em suas relações afetivas e familiares, de maneiras mais humilhante atingindo sua liberdade, integridade e todos os seus direitos civis e políticos na sociedade. Pois durante anos as mulheres foram subjugadas, vivendo e assim discriminação e subordinação pela sua vulnerabilidade.

Com a Lei 11.340/06, faz com que o Brasil, cumpra as promessas realizadas nos tratados e convenções no qual é signatário, que não apenas se passa por um papel assinado. A Lei Maria da Penha tem como sua principal definição de dar mais celeridade de forma rigorosa aos agressores, e a proteção de forma mais efetiva as ofendidas.

Referências Bibliográficas

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NOS 11 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 15/09/2017.

BRASILEIROS, Luiza Vilaméa do. OLYMPE GOUGES A PIONEIRA DO FEMINISMO QUE FOI PARA A GUILHOTINA. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/pioneira-do-feminismo-que-foi-parar-na-guilhotina/>>. Acesso em 11-11-2017.

BRASIL. DECRETO Nº 5.030, DE 31 DE MARÇO DE 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm>. Acesso em 15/09/2017

BRASIL. LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso 15/09/2017

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16/09/2017.

BRASIL. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. RELATÓRIO nº 54/01. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em 15/09/2017.

BRASIL. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. RELATÓRIO nº 54/01. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em 15/09/2017

BEAUVOIR, Simone de. O SEGUNDO SEXO, FATOS E MITOS. p10. Difusão Europeia do Livro. São Paulo 1970

BEDONE, Carla Ripoli. ET AL. O ESTUDO DO CASO DA ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA DE ACORDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. Disponível em <<https://carolinamferreira.jusbrasil.com.br/artigos/326622717/o-estudo-de-caso-da-elaboracao-da-lei-maria-da-penha-de-acordo-com-o-processo-legislativo-constitucional>>. Acesso em 15/09/2017.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2012. p33.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Íaris. **O PROCESSO DE CRIAÇÃO, APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em <www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf>. Acesso em 15/09/2017>.

CUNHA, Rogerio Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LEI MARIA DA PENHA COMENTADA ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p25.

CUNHA, Rogerio Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LEI MARIA DA PENHA COMENTADA ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p27.

DIAS, Maria Berenice. **A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. p28.

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS (Lei 9.099/95). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 12/09/2017.

MENDES, Christine Keler de Lima. **COMENTÁRIOS À LEI 11.340/2006:**

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral. **HISTORICO, PRODUÇÃO E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA- LEI 11.340/2006**. Disponível em <bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../historico_producao_oliveira.pdf>. Acesso em 15/09/2017.

PRESTES, Cristina. OLIVEIRA, Taciane de. **MULHER, VIOLÊNCIA E GÊNERO Uma Questão Histórica Cultural de Opressão Feminina e Masculina**. Disponível em <www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Cristina_prestes_Taciana_Oliveira245.pdf>. Acessado em 06-09-2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **GÊNERO, PATRIARCADO, VIOLÊNCIA**. p23. Fundação Perseu Abramo. São Paulo 2004

SANTINON, Evelyn Priscila. **“VOCÊ NÃO ENXERGA NADA” A EXPERIÊNCIA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/83131/tde-29042010-115325/en.php>>. Acesso em 08-11-2017. p33.

SOUZA, Itamar. **A MULHER E A REVOLUÇÃO FRANCESA: PARTICIPAÇÃO E FRUSTAÇÃO**. p112. Disponível em <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/viewFile/81/93>>. Acesso em 29-10-2017.

SOUZA. Itamar. **A MULHER E A REVOLUÇÃO FRANCESA: PARTICIPAÇÃO E FRUSTAÇÃO**. p115. Disponível em:

<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/viewFile/81/93>.

Acesso em 29-10-2017

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?Id=1718>>. Acesso em 16/09/2017 .